



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.550, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Acrescenta a alínea “d” ao inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondas a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra pessoa com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3198/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Acrescenta a alínea “d” ao inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar hediondas a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte quando praticadas contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“I-A

.....
d) se a vítima for pessoa com deficiência, definida nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à inclusão da alínea “d” no inciso I-A do caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), com a finalidade de enquadrar como crime hediondo a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte praticadas contra pessoa com

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 17/07/2025 16:20:13.950 - Mes:

PL 3550/2025

deficiência, conforme definição estabelecida pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A iniciativa decorre da necessidade imperiosa de assegurar maior proteção legal a um segmento da população que se encontra em situação de vulnerabilidade social e jurídica. Pessoas com deficiência, apesar das garantias constitucionais e infraconstitucionais, ainda são frequentemente alvo de agressões físicas e psicológicas que agravam sua condição de fragilidade, comprometendo não só sua integridade física e mental, mas também sua dignidade, cidadania e direitos fundamentais.

A gravidade desses delitos se acentua quando consideramos que a lesão corporal de natureza gravíssima ou aquela seguida de morte contra pessoas com deficiência não representa apenas uma agressão comum, mas um ataque que incide sobre uma condição de vulnerabilidade estrutural, exigindo, portanto, uma resposta penal proporcionalmente rigorosa. O tratamento jurídico diferenciado, ao classificá-los como crimes hediondos, busca assegurar uma punição mais severa e, consequentemente, um efeito dissuasório mais contundente contra tais práticas.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece, em seus fundamentos e diretrizes, a promoção da inclusão, a garantia da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação. A proposta legislativa aqui apresentada está em consonância com esses princípios, reforçando a proteção a esse grupo e evidenciando o compromisso do Estado brasileiro com a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa dos direitos humanos.

A alteração legislativa também se alinha com os preceitos constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), a igualdade material (art. 5º, caput e incisos), e a proteção aos vulneráveis,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

considerando que a justiça penal deve ser instrumento de tutela efetiva dos direitos daqueles que se encontram em condição de maior fragilidade.

Em suma, este projeto representa uma medida urgente e necessária para preencher uma lacuna legislativa que hoje permite que crimes de extrema gravidade contra pessoas com deficiência não recebam a devida reprimenda no ordenamento jurídico penal brasileiro. A criminalização mais rigorosa, ao elevar tais condutas à categoria de crimes hediondos, reforça o compromisso do Estado com a promoção da segurança, da dignidade e da proteção integral de um dos segmentos mais vulneráveis da população.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que simboliza um avanço significativo no combate à violência contra pessoas com deficiência e no fortalecimento dos direitos humanos no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

FIM DO DOCUMENTO